

Porto Alegre, 10 de abril de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 8.733/2024.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre solicita ao IGAM orientação jurídica quanto ao que segue:

Referente a nova lei de licitações, fora exarado Portaria nº 001/2024 nomeando agente de contratação e equipe de apoio e é do interesse criar bonificação aos funcionários que participarem ativamente dos processos de licitação e contratos.

Sabe-se que neste ano eleitoral umas das vedações é criação de funções gratificadas a funcionários, para tanto, poderia ser criada uma resolução ou projeto de lei criando a gratificação, porém, com efeitos a partir de janeiro de 2025?

Além disso, a gratificação pode contemplar servidores em cargos comissionados?

**II.** Inicialmente, quanto ao mérito da criação de gratificação de função para exercício na comissão de licitação, já foi objeto de análise por ocasião da **Orientação Técnica nº 5.968-2024.**

É de ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2023, define as referidas funções e lhes determina as atividades, de modo a deixar claro que há fato gerador suficiente para a concessão de gratificação.

Ocorre que naquela oportunidade, muito embora tenha se considerado pela viabilidade da criação da referida gratificação, não restou devidamente esclarecidos os prazos no que tange as vedações da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. No que se refere ao **ano eleitoral**, é necessário observar as vedações previstas no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Assim, depreende-se que a **criação de gratificações pretendida, está vedada nos três meses que o antecedem ao pleito até a posse dos eleitos, pois a criação também é considerada uma readaptação de vantagens**.

Ademais, a considerar que a medida gera despesa com pessoal, importa destacar que, além da vedaçāo imposta pela lei eleitoral, deve ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, quanto à determinação que impede **o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular de poder ou órgão**. Segue o texto legal citado:

LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

Da leitura da base legal transcrita percebe-se que é possível a criação de gratificações, na forma constante no PL, desde que observados os prazos de vedaçāo trazidos pela Lei nº 9.504 de 1997, que regulamenta eleições, bem como a Lei nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à despesa com pessoal em final de mandato.

Portanto, há que observar os seguintes prazos para a **publicação da lei delecorrente**:

- **antes de 04 de julho – no aspecto fiscal**, visto que, por gerar aumento de despesa com pessoal, é necessário observar o prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 2000, art. 21<sup>1</sup>, que veda o aumento de despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato**.

- **antes de 06 de julho – no aspecto eleitoral**, por se tratar de readaptação de vantagem, é necessário observar as vedações previstas no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997<sup>2</sup>, que estabelece normas para as eleições.

**De modo que, indica-se ao Poder Legislativo que a Lei de concessão de gratificação de função esteja aprovada e vigente em 04 de julho.**

**IV.** De mais a mais, no que tange ao questionamento do conselente<sup>3</sup>, o tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do RS que entende pela impossibilidade de percepção de gratificação com a remuneração do exercício de cargo em comissão, o que também é estendido ao exercício de função de confiança (FG).

O Tribunal de Contas do RS assim já exarou seu entendimento a respeito da acumulação de FG com gratificação:

Item 1.1 – Acúmulo irregular remunerado de funções. Irregularidade já abordada no Processo nº 00748-0200/11-1. Dois servidores ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Administrativo e de Auxiliar de Administração foram

---

<sup>1</sup> LRF, Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>3</sup> Além disso, a gratificação pode contemplar servidores em cargos comissionados?

contemplados com a Gratificação para o Exercício da Atividade da Comissão de Licitações. O primeiro servidor já recebia a Função Gratificada de Chefe do Setor de Compras (FG3) e o segundo servidor, a de Chefe do Setor de Atos Oficiais (FG3), passando cada um a acumular duas funções remuneradas. O pagamento de FG concomitantemente com a gratificação criada pela Lei Municipal nº 3.191/11 caracteriza-se como acúmulo remunerado irregular de funções públicas, vedado pelo inciso XVII do artigo 37 da Constituição da República. Considerou-se irregular o pagamento do menor valor, cujo montante de R\$ 6.671,30 é passível de devolução ao Erário (fls. 844/845 e 1398/1399). Número 008130-02.00/12-5 Exercício 2012

**1.1 Acúmulo irregular de funções.** Sugestão de débito de R\$ 4.998,70;  
[...]

Foi visto que uma servidora efetiva no cargo de Agente Administrativo exerce concomitantemente uma Função Gratificada de Dirigente de Equipe (FG) e uma Gratificação Especial de Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (GEF). Esta gestão, por ser uma atividade de chefia, não poderia estar agrupada com as demais, da forma como ocorreu; deveria estar capitulada a parte, onde fosse estipulada uma função gratificada no padrão adequado para a atividade exclusiva de Gestor, dispensando assim a necessidade de acumular, como ocorreu no caso concreto.

Processo nº 982-02.00/11-9 Órgão: Executivo Municipal de Harmonia  
Assunto: Processo de Contas – Exercício de 2011 Sessão de 01-08-2013

O TJ/RS também se manifestou no mesmo sentido, pela inviabilidade de acumulação das funções:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE TAQUARA. PEDIDO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISOS V, XVI E XVII, DA CF. Tratando-se do acúmulo indevido de funções, dado o acréscimo de responsabilidades e tarefas em virtude das designações da servidora pública do Município de Taquara para os exercícios da Função Gratificada de Diretor da Divisão de Legislação I e Função Especial de Membro da Comissão Permanente de Sindicância, ambas remuneradas e que não possuem correlação com o cargo efetivo, tampouco se amoldam aos casos permissivos de acumulatividade (CF, artigo 37, inciso XVI), impõe-se o reconhecimento da legalidade do ato que cessou o pagamento de uma das funções. (...) RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70047235031, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 29-03-2012)

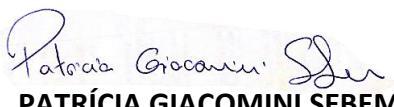
Diante do exposto, tendo como base o entendimento jurisprudencial anteriormente abordado, conclui-se pela inviabilidade de acumulação de funções que ensejam o pagamento de função gratificada e outras gratificações, visto que as funções

acumuláveis são aquelas previstas no inciso XVII do art. 37 da CF<sup>4</sup> e o exercício de função gratificação deve ser exclusivo, em face do que determina o inciso V do art. 37 da CF<sup>5</sup>.

Contudo, não se pode ignorar a realidade local da Câmara de Vereadores, face ao seu quadro restrito de servidores efetivos, impossibilita a atuação nas funções de licitações, decorrentes da Lei nº 14.133/2020, todavia ainda que seja possível indicar o servidor CC para desempenho destas atividades, não se indica o pagamento da gratificação de função.

Por fim, retifica-se o exposto na Orientação Técnica nº 5.968-2024.

O IGAM permanece à disposição.



**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM

---

<sup>4</sup> Art. 37 (...)  
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

<sup>5</sup>Art. 37 V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)